DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7707/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16755/2013
PROTOCOLO	: 1450196
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 524/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO PA- Nº 116/2013
CONTRATADO	: NILTON ALVES NOGUEIRA
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) TERRENO URBANO, DENOMINADO LOTE 08 DA QUADRA 07 VILA NHECOLÂNDIA, SITUADO A RUA GENERAL RONDON, ESQUINA COM A RUA RUI BARBOSA, REGISTRADO SOB MATRÍCULA Nº 8080, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 55.000,00

Vistos...,

Trata o presente processo trata-se da análise do procedimento licitatório Dispensa de Licitação - Processo Administrativo nº 116/2013 que originou o instrumento substitutivo contratual Nota de Empenho nº 524/2013 e sua execução financeira, celebrado entre Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e Nilton Alves Nogueira, tendo como objeto a aquisição de um terreno urbano, denominado Lote 08 da Quadra 07, Vila Nhecolândia , situado à Rua Rui Barbosa, registrado sob Matrícula nº 8080, para anteder as necessidades da Secretaria Municipal de obras e serviços urbanos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise nº 2755/2016 (peça nº 15) opinando pela irregularidade do procedimento de dispensa de licitação nº 116/2013 e do instrumento contratual (Nota Empenho nº 524/2013), correspondentes à 1ª e 2ª fases, em razão da ausência documental e pela regularidade da execução financeira e registrou ainda a intempestividade da remessa de documentos para análise desta Corte Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 6515/2017 (peça nº 16) manifestou-se nos seguintes termos:

> "• irregularidade e ilegalidade da dispensa de licitação, formalização e execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, II, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, por infringência dos artigos 24, inciso X, 61§ único, ambos da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TC/MS; • aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência as normas legais da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TC/MS; • recomendação para que , nas próximas inspeções "in loco" realizadas pela Corte de Contas seja averiguada a documentação do terreno do qual foi o objeto da contratação em apreço em nome da Prefeitura Municipal; • comunicação dos interessados de acordo com o Regimento Interno TC/MS."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação – Processo Administrativo nº 116/2013, formalização do instrumento substitutivo contratual Nota de Empenho nº 524/2013 e sua execução contratual.

Em análise preliminar, a Unidade de Apoio Técnico da 3ª ICE constatou a necessidade de se intimar o jurisdicionado Sr. Mario Alberto Kruger com vistas a prestar esclarecimentos e encaminhar documentos ausentes como:

1. Parecer jurídico fundamentando a Dispensa de licitação;
2. Publicação do extrato da nota de empenho.

Porém o jurisdicionado não compareceu nos autos permanecendo a ausência dos referido documentos.

Assim fez-se uma segunda intimação n º 17035/2015 onde foram levantados os seguintes questionamentos:

1. Parecer jurídico fundamentando a Dispensa de licitação;

2. Publicação do extrato da nota de empenho;

3 - Justificativa contendo os elementos necessários à caracterização das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade;

4 - Propostas do fornecedor (técnica, preço, prazo, outros) e,

5 - Pesquisa de mercado se for o caso.

Como da primeira intimação, o senhor Mário Alberto Kruger não se manifestou nos autos novamente, deixando transcrever o prazo regimental sem registrar comparecimento, conforme Certidão de decurso de prazo gerado na peça nº 14.

Denota-se então, que o procedimento licitatório na modalidade acima descrita está irregular diante da ausência documental exposta acima, infringência à norma estabelecida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. E ainda não atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual utilizado foi a Nota de Empenho nº 524/2013, documento substitutivo cabível no presente caso e formalizado com amparo no art. 62 de Lei Federal nº 8.666/93. Porém, não foi encaminhada a comprovação de publicação do contrato ou instrumento congênere.

Por fim, trataremos da execução financeira do referido instrumento contratual, de acordo com o demonstrativo a documentação relativa à execução do objeto encontra-se completa e atende as normas estabelecidas pela Lei de Licitações e normas regimentais.

Os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Notas de empenho: R$ 55.000,00;
- Notas de pagamento: R$ 55.000,00 e,
- Notas fiscais: R$ 55.000,00.

Conforme acima, os valores da execução guardam conformidade com os respectivos documentos apresentados, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Convém dizer, que quanto ao prazo de remessa de documentos referente a execução contratual foi feita intempestivamente ao prazo de até 15 dias úteis após a data do último pagamento.

Ante o exposto, formulo meu **DECIDO** nos seguintes termos:

> I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Dispensa de Licitação - Processo Administrativo nº 116/2013, celebrado entre Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e Nilton Alves Nogueira, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os Incisos I e II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013;
>
> II- Pela **IRREGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 524/2013 (2ª etapa), nos termos do artigo 59,

inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho nº 524/2013, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Mario Alberto Kruger, ordenador de despesas à época, nos termos do Inciso I, do Artigo 44, artigo 46 e artigo 42 IV, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências do Relator e pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO